



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.002910/2007-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.893 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** AGÊNCIA TORRES PASSAGENS E TURISMO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

O crédito tributário constituído de ofício encontra-se decaído caso a ciência do lançamento seja efetuada após os prazos extintivos regradados no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) - DRJ/POR, que julgou procedente lançamento (fls. 02/36) relativo à contribuições dos empregados do período 09/1997 a 12/1998, havendo sido criados levantamentos abrangendo processos trabalhistas, salário contribuição indireto anterior GFIP e salário contribuição indireto *in natura*.

Não obstante impugnada (fls. 37/39), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 50/52), no qual foi prolatado acórdão cuja ementa teve a seguinte redação:

DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias têm decadência decenal, conforma art. 45, Lei nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre matéria relativa a inconstitucionalidade de lei.

Tal feito deu ensejo à interposição de recurso voluntário da atuada em 04/09/2008 (fls. 56/59), no qual foi reiteradas as alegações da impugnação, as quais versam, basicamente, sobre a decadência do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF) e da Lei nº 11.417/06, o Supremo Tribunal Federal (STF) pode editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública federal. Tais ditames são observados, aliás, na alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Nesse contexto, e no tocante ao prazo decadencial do direito do Fisco de constituir as contribuições previdenciárias, foi publicado em 20/06/2008 o seguinte enunciado sumular do STF:

Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No precedente representativo da Súmula, o RE nº 556.664, j. 12/06/2008, foi explicitado pelo relator Ministro Gilmar Mendes que "*o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social*".

Então, o prazo decadencial que rege o lançamento dessas contribuições segue as normas insculpidas no Código Tributário Nacional (CTN), § 4º do art. 150, ou art. 173 e respectivos incisos.

Na espécie, tem-se que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 14/09/2007 (fl. 02). Assim, seja considerando-se o prazo regrado pelo art. 150, § 4º do CTN, seja contando-se pelo prazo regrado no art. 173, inciso I do CTN, o lançamento está, à toda evidência, decaído, por abarcar fatos geradores compreendidos entre set/97 e 12/98.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson